



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000842/2009-10
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.010 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25/04/2012
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/07/2005 a 20/12/2007

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA REGULAMENTAR. IPI.

É inaplicável a multa do artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400/68, quando não restar demonstrado que as mercadorias são procedentes do exterior.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo da exigência da Multa Regulamentar do IPI no valor de R\$ 15.902.149,79, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400/68 c/c o art. 81, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003.

A autoridade fiscal, às fls. 03/26, assim descreveu os fatos, em síntese:

Que a empresa Darck colocou a consumo as mercadorias importadas de forma fraudulenta, em operações tidas como simuladas, que deram entrada em seu estabelecimento, acobertadas pelas notas fiscais relacionadas às fls. 03/04, emitidas em documentos cedidos por empresas identificadas como “presta nomes”.

Que as infrações identificadas na ação fiscal, apuradas em ações e documentos de diversos processos de importação, indicam que em praticamente todas as operações de importação, que sustentaram a nacionalização das mercadorias comercializadas pela Darck, foram simuladas, com o objetivo de colocar no mercado nacional mercadorias com valores subfaturados, sendo que, para atingir esse intento, os intervenientes utilizaram documentos ideológica e/ou materialmente falsos e prestaram declarações ideologicamente falsa à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Que a ação fiscal desenvolvida na empresa Darck teve como escopo a verificação da regularidade na aquisição de mercadorias importadas, cujos processos foram registrados, por diversas importadoras, na sistemática de “por conta e risco” dessas últimas, onde a Darck foi identificada como real importadora.

Os elementos analisados nesta fiscalização são decorrentes, em sua maior parte, de documentos e arquivos magnéticos apreendidos em 16 de agosto de 2006 pela Polícia Federal, em cumprimento a diversos Mandados de Busca e Apreensão (MBA) emitidos pela Justiça Federal em Paranaguá, em razão de investigações realizadas pela Receita Federal e Polícia Federal em uma organização empresarial controlada por Marco Antônio Mansur (grupo MAM). Referida ação foi denominada de “Operação Dilúvio”.

Que todos os indícios, que foram confirmados nas ações fiscais que motivaram, demonstraram que as mercadorias importadas e comercializadas pela Darck, em sua grande maioria, tinham sido nacionalizadas de forma irregular, motivando a verificação das suas notas fiscais de entradas. Essas notas fiscais retidas, em sua maioria, foram vinculadas a processos de importação e

passaram a fazer parte de ações fiscais específicas, de acordo com o contribuinte solidário.

Que o trabalho que envolveu diligência e cotejo dos documentos apresentados, além de todos os processos vinculados as DI's específicas, sustentou a vinculação de algumas notas fiscais a fornecedor específico e outras a faturas internacionais, restando as notas fiscais objeto desta ação fiscal, embora não tenham sido vinculadas a outros procedimentos, no entendimento da ação fiscal, foram nacionalizadas de forma irregular.

Que os fatos apresentados estão fundamentados na própria situação irregular de todas as empresas envolvidas, que nunca tiveram qualquer condição, seja operacional ou financeira, para atuar no comércio exterior, servindo unicamente como distribuidora de fachada para blindar a empresa Darck que comprou as mercadorias no exterior, utilizando-se dos serviços de importadoras não identificadas para nacionalizar essas mercadorias e efetivamente colocar a consumo.

Que a Darck é a real importadora das mercadorias e, para obter vantagens indevidas nas nacionalizações das mercadorias, contratou os serviços de importadoras não identificadas na ação, que utilizaram as distribuidoras envolvidas para simular venda de mercadoria nacionalizada.

Que em todos os processos analisados nas ações fiscais desenvolvidas, que resultaram em diversas autuações, cujos processos de importação foram registrados por diversas importadoras, as operações reais foram identificadas como sendo por conta e ordem da empresa Darck.

Que no presente procedimento fiscal, as provas juntadas estão representadas pelas notas fiscais de entrada, relacionadas na primeira e segunda folha da descrição dos fatos, comprovação do registro contábil de diversas notas fiscais na conta fornecedores e descrição dos dados cadastrais das empresas envolvidas, demonstrando todos os elementos que indicam a condição de "presta nome" e os envolvimento desses "fornecedores".

Que a empresa Darck tem como procedimento corriqueiro a inclusão de interpostas pessoas jurídicas em suas relações com o fisco, na nacionalização de mercadorias adquiridas no exterior, além de utilizar-se de "empresas de fachada" como segunda blindagem para se safar do envolvimento nas ilegalidades que pratica.

Que a situação acima apresentada foi provada em diversos outros procedimentos fiscais, onde foi constatada a prática de diversas irregularidades, todas com vistas a reduzir os tributos devidos ou a simular situação distinta da realidade, com a finalidade de permitir a ocultação da Darck nas operações de comércio exterior.

Cientificada em 17/04/2009, fls. 02, a autuada apresentou a impugnação em 18/05/2009, fls. 378/399, alegando, em síntese:

Que no Habeas Corpus nº 113.145-PR, publicado no DJE de 02/03/2009, por unanimidade de votos, foi determinado o trancamento da ação penal ajuizada e, como o auto de infração está embasado no mencionado processo penal, a sua improcedência é de clareza meridiana.

Que o auto de infração foi lavrado sob o argumento de suposta interposição de terceiro em operações de importação realizadas por outras empresas, tidas pela fiscalização como simuladas, supondo-se a participação da autuada nestas operações, com o objetivo de nacionalizar mercadorias com valores subfaturados. Também, foi atribuída como infração a suposta existência de “produto estrangeiro em situação irregular – consumo ou entrega a consumo”. Diante disso, necessário se faz salientar que a autuada, por não ser importadora das mercadorias, jamais poderia ser responsável pela suposta infração de “entrega a consumo ou consumo de mercadoria importada de forma irregular ou fraudulenta”.

Que as referidas empresas foram declaradas inaptas pelo fisco federal, razão pela qual o Sr. Fiscal autuante atribuiu à autuada a realização de operações simuladas, apontando-a como a compradora das mercadorias no exterior e real importadora.

Que são afirmações descabidas, com conclusões que podem ser contrariadas pelos próprios procedimentos do fisco federal em relação às mencionadas empresas declaradas inaptas.

Que a autuação está amparada em suposições e em ficções, pois mesmo diante da ausência da verificação de documentos, portanto sequer vistos ou examinados, estipulam-se valores aleatórios e sem respaldo na necessária constatação de sua existência, com reconhecimento da inexistência de apuração dos verdadeiros valores.

Que o agente fiscal autuante foi além dos limites previstos nos artigos 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), visto que trouxe indevidamente aos autos relatos e graves afirmações extraídos de procedimento da esfera policial e judicial. Com isso, praticou flagrante ilegalidade, cuja matéria deve ser apreciada no julgamento da impugnação, declarando-se a nulidade do auto de infração.

Que houve violação do sigilo de dados da autuada.

Que não é contribuinte do IPI.

Que foi aplicada indevidamente a taxa Selic.

Que a multa aplicada caracteriza efeito confiscatório.

Requer, por fim, seja julgado improcedente o auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC deferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 18.141, de 20/09/2009:

Documento assinado digitalmente em 25/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Assinado digitalmente em 25/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/07/2005 a 20/12/2007

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA REGULAMENTAR. IPI.

Ê inaplicável a multa do artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400/68, quando não restar demonstrado que as mercadorias são procedentes do exterior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/07/2005 a 20/12/2007

MEIOS DE PROVA. PROVA INDICIÁRIA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta, assim conceituada aquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Impugnação Procedente

Em face da decisão supra, é interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo da exigência da Multa Regulamentar do IPI no valor de R\$ 15.902.149,79, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400/68 c/c o art. 81, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003.

O referido dispositivo é claro ao tratar da infração lançada:

Art. 631. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da

declaração da importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

Parágrafo único. A multa referida no caput não será exigida quando já tenha sido aplicada a pena de perdimento do bem, caso em que será efetuada a conversão de que trata o 5º 1º 2º do art. 618.

Ora, para que seja aplicada a referida multa, a fiscalização deve comprovar que a mercadoria tenha sido “introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal”.

Ocorre que, analisando-se o lançamento, não há qualquer prova desta situação, apenas são levantados fatos, sem qualquer vinculação com as notas fiscais da recorrida que suportaram o lançamento.

Neste sentido, a decisão recorrida é clara:

Cabe ressaltar que a acusação da fiscalização é de "consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular ou importado fraudulentamente".

Portanto, cabe a fiscalização o ônus de provar que as mercadorias de que tratam as notas fiscais de saída, fls. 243 a 375, tratam-se de mercadorias de procedência estrangeira, cuja entrada no território nacional ocorreu de forma irregular ou fraudulentamente.

No caso presente, tem-se que a fiscalização carrou aos autos um conjunto de notas fiscais de saída das empresas Broker RJ, Expanding, Slot Line e Techno Shop para a Darck, demonstrando, segundo seu entendimento, a irregularidade nas importações, uma vez que as empresas Slot e Techno foram declaradas "Inaptas" por inexistência de fato e as empresas Broker e Expanding foram identificadas como passíveis de serem declaradas "Inaptas".

É certo que esses elementos podem ser considerados como um indicio de que as operações em tela foram fraudulentas, todavia entendo não ser os mesmos suficientes para caracterizar a infração de "consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular ou importado fraudulentamente".

Em que pese os argumentos usados pela fiscalização para qualificar as importações como irregulares ou fraudulentas, o certo é que os elementos de prova carreadas aos autos não nos permitem nem mesmo ter a convicção de que se trata de produto de procedência estrangeira, fato este imprescindível para imputar a autuada a infração de "consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular ou importado fraudulentamente".

(...)

Processo nº 12466.000842/2009-10
Acórdão n.º **3201-001.010**

S3-C2T1
Fl. 4

Por fim, ponderando os documentos carreados ao processo pelas partes, é meu pensar que a fiscalização aduaneira não logrou comprovar que as operações de que tratam as notas fiscais de fls. 243 a 375, tratam-se de mercadorias de procedência estrangeira, cuja entrada no território nacional ocorreu de forma irregular ou fraudulentamente.

Desta feita, em vista da absoluta falta de comprovação da subsunção dos fatos à norma punitiva, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator